Agência
Reguladora
Multissectorial da Economia

RELATÓRIO DA CONSULTA PÚBLICA

SOBRE REGULAMENTO DE PARTILHA DE INFRAESTRUTURAS APTAS A ALOJAR REDES E SERVIÇOS DE COMUNICAÇÕES ELETRÓNICAS

Outubro de 2019

ÍNDICE

I. INTRODUÇÃO E ENQUADRAMENTO 6

II. APRECIAÇÃO NA ESPECIALIDADE 8

A. Entendimento da ARME 8

I. Artigo 1.º - Objeto 9

A. Comentários do Grupo CVT 9

B. Comentários da operadora Unitel T+ 9

C. Entendimento da ARME 9

II. Artigo 2.º - Âmbito e Natureza 10

A. Comentários do GCVT 10

B. Comentários da Unitel T+ 10

C. Entendimento da ARME 10

III. Artigo 3.º - Infraestrutura de rede 11

A. Comentários do GCVT 11

B. Comentários da Unitel T+ 11

C. Entendimento da ARME 11

IV. Artigo 4.º - Definições 11

A. Comentários do GCVT 11

B. Comentários da Unitel T+ 12

C. Entendimento da ARME 14

V. Artigo 5.º Princípios gerais 17

A. Comentários do GCVT 17

B. Comentários da Unitel T+ 17

C. Entendimento da ARME 19

VI. Artigo 6.º - Entidade Reguladora 19

A. Comentários do GCVT 19

B. Comentários do Unitel T+, 19

VII. Artigo 7.º - Regras gerais de partilha 20

A. Comentários do GCVT 20

B. Comentários da Unitel T+ 20

C. Entendimento da ARME 20

VIII. Artigo 8.º - Proibição de práticas anticoncorrenciais 21

A. Comentários do GCVT 21
B. Comentários da Unitel T+ 21
C. Entendimento da ARME 22
IX. Artigo 9.º - Tipos de acordo de partilha 22
A. Comentários do GCVT 22
B. Comentários da Unitel T+ 22
C. Entendimento da ARME 22
X. Artigo 10.º - Acordo de partilha 23
A. Comentários do GCVT 23
B. Comentários da Unitel T+ 23
C. Entendimento da ARME 23
XI. Artigo 11.º - Manifestação de interesse de partilha de infraestruturas 23
A. Comentários do GCVT 23
B. Comentários da Unitel T+ 24
C. Entendimento da ARME 25
XII. Artigo 12.º - Negociação do acordo de partilha de infraestrutura ativa 25
A. Comentários do GCVT 25
B. Comentários da Unitel T+ 26
C. Entendimento da ARME 26
XIII. Artigo 13.º - Negociação do acordo de partilha de infraestrutura passiva 26
A. Comentários do GCVT 26
B. Comentários da Unitel T+ 26
C. Entendimento da ARME 26
XIV. Artigo 14º - Recusa de partilha de infraestruturas 27
A. Comentários do GCVT 27
B. Comentários da Unitel T+ 27
C. Entendimento da ARME 28
XV. Artigo 15º - Impossibilidade técnica de partilha 28
A. Comentários do GCVT 28
B. Comentários da Unitel T+ 28
C. Entendimento da ARME 28
XVI. Artigo 16º - Manifestação de interesse na construção de novas Infraestruturas 29
A. Comentários do GCVT 29
B. Comentários da Unitel T+ 29

C. Entendimento da ARME 29
XVII. Artigo 17º - Padrões e instruções técnicas 30
A. Comentários do GCVT 30
B. Comentários da Unitel T+ 30
XVIII. Artigo 18º - Anúncio prévio 30
A. Comentários do GCVT 30
B. Comentários da Unitel T+ 30
C. Entendimento da ARME 30
XIX. Artigo 19º - Adesão à obra 31
A. Comentários do GCVT 31
C. Entendimento da ARME 31
XX. Artigo 20º - Intervenção da ARME 32
A. Comentários do GCVT 32
B. Comentários da Unitel T+ 32
C. Entendimento da ARME 32
XXI. Artigo 21º - Partilha de custos 32
A. Comentários do GCVT 32
B. Comentários da Unitel T+ 32
C. Entendimento da ARME 32
XXII. Artigo 22º - Locais obrigatórios de partilha de infraestruturas 32
A. Comentários do GCVT 32
B. Comentários da Unitel T+ 33
C. Entendimento da ARME 33
XXIII. Artigo 23º - Partilha no âmbito do Acesso de Serviço Universal 33
A. Comentários do GCVT 33
C. Entendimento da ARME 35
XXIV. Artigo 24.º - Cadastro de infraestruturas 35
A. Comentários do GCVT 35
B. Comentários da Unitel T+ 35
C. Entendimento da ARME 35
XXV. Artigo 25.º - Gestão de infraestruturas 35
A. Comentários do GCVT 35
B. Comentários da Unitel T+ 35
C. Entendimento da ARME 36

XXVI. Artigo 26.º - Condições básicas para Co-instalação 36
A. Comentários do GCVT 36
B. Comentários da Unitel T+ 36
C. Entendimento da ARME 37
XXVII. Artigo 27.º - Obrigações 37
A. Comentários do GCVT 37
B. Comentários da Unitel T+ 37
C. Entendimento da ARME 37
XXVIII. Artigo 28.º - Registo e prestação de informação 38
A. Comentários do GCVT 38
B. Comentários da Unitel T+ 38
C. Entendimento da ARME 38
XXIX. Artigo 29.º - Renumeração do acesso a partilha 38
A. Comentários do GCVT 38
B. Comentários da Unitel T+ 39
C. Entendimento da ARME 39
XXX. Artigo 30.º - Fiscalização 39
A. Comentários do GCVT 39
B. Comentários da Unitel T+ 39
XXXI. Artigo 31.º - Partilha de infraestruturas no âmbito do SMT 3G e 4G 40
A. Comentários do GCVT 40
B. Comentários da Unitel T+ 40
C. Entendimento da ARME 40
XXXII. Artigo 32.º - Regime dos acordos de acesso 40
A. Comentários do GCVT 40
B. Comentários da Unitel T+ 40
C. Entendimento da ARME 40
XXXIII. Artigo 33.º - Resolução de litígios 40
A. Comentários do GCVT 40
B. Comentários da Unitel T+ 41
C. Entendimento da ARME 41
XXXIV. Artigo 34.º - Regime sancionatório 41
A. Comentários do GCVT 41
B. Comentários da Unitel T+ 41

C. Entendimento da ARME 41
XXXV. Artigo 35.º - Entrada em vigor 41
A. Comentários do GCVT 41
B. Comentários da Unitel T+ 42
C. Entendimento da ARME 42
XXXV. CONCLUSÃO 43

I. INTRODUÇÃO E ENQUADRAMENTO

A extinta Agência Nacional das Comunicações (ANAC) aprovou em 2015, uma proposta de Regulamento da Partilha de Infraestruturas Suscetíveis de Alojar Redes e Serviços de Comunicações Eletrónicas, como forma de permitir a configuração de uma alternativa essencial para a redução significativa do CAPEX, além de um conjunto de benefícios aos *stakeholders* do sector.

Na verdade, o Regulamento apresenta vantagens financeiras, ambientais e de rapidez na implementação e expansão de redes de comunicações eletrónicas e ainda pode contribuir para a redução das barreiras à entrada de novos operadores.

A Agência Reguladora Multissectorial da Economia – ARME, como Entidade Reguladora também do sector elétrico, por considerar este setor detentor de importantes infraestruturas partilháveis (e.g. torres, postes, abertura constante de valas e inserção de tributos quando justifique, além da disponibilidade atual de vários pares de fibras escuras, elemento essencial para prestadores de serviços de comunicações eletrónicas expandirem as suas redes), entendeu ampliar o âmbito e a natureza do Regulamento, pelo que retomou o processo lá onde tinha ficado suspenso.

Aliás, e conforme fez recordar a Electra nos seus comentários a esta consulta, existe desde 2005 um protocolo com OPS (Operadores e Prestadores de Serviços) no sector das comunicações eletrónicas, protocolo este, que atualmente está em processo de revisão.

Inclusive a própria ADECO, órgão da defesa dos consumidores assinala como positivo e urgente introduzir no sector racionalidade nos investimentos e eficiência das infraestruturas, com os ganhos mencionados pela ARME na consulta pública. Aquela associação teceu comentários e sugestões sobre alguns artigos, os quais poderão ser levados em consideração, caso sejam pertinentes.

Um aspeto relevante tem a ver com o *timing* da primeira abordagem deste Regulamento em 2015, e a consideração de terem já decorridos quatro anos desde a última consulta ao mercado. Ora, face à evolução rápida verificada no setor das comunicações eletrónicas em Cabo Verde, houve, por um lado, a necessidade de articular o regulamento com diplomas atuais do setor, e por outro de se

proceder à atualização do documento anteriormente submetido a consulta pública.

Por fim e, não menos importante, devido à extinção da ANAC e à criação da ARME através do Decreto-lei nº 50/2018 de 20 de setembro, que aprova os seus Estatutos, esta viu-lhe serem conferidas novas competências, pelo que se sentiu a premência de retomar o processo, como atrás foi mencionado.

Ademais, a ARME entendeu ainda que, num país de parcos recursos como Cabo Verde, é possível e, à semelhança de outras paragens, estender esta partilha às empresas de Radiodifusão, dando assim, mais utilidade e roupagem diferente à antiga versão do Regulamento.

Assim, e regendo-se pelos princípios da abertura e da transparência, os quais estão concretizados no Decreto-Legislativo nº2/95 de 20 de Junho e no artigo 9º do Decreto- Legislativo nº18/97 de 10 de Novembro e cumprindo com o disposto no artigo 7.º do Decreto-legislativo nº7/2005, de 28 de Novembro, alterado pelo Decreto-legislativo nº2/2014 de 13 de Outubro, a ARME deliberou que o regulamento supra mencionado fosse submetido ao procedimento geral de consulta por um período de 30 (trinta) dias.

Durante procedimentos de consulta pública, a ARME recolheu subsídios e comentários dos operadores e entidades abaixo referenciados, por forma a enriquecer o Regulamento de partilha de infraestruturas documento esse, que se encontra anexo ao presente Relatório.

Assim sendo, e dentro do prazo estabelecido, foram recebidos os comentários/ contributos das seguintes operadoras e entidades:

- GRUPO CVTELECOM;
- UNITEL T+;
- ELECTRA, SA; e
- ADECO.

Importa salientar que o presente relatório não reproduz integral e pormenorizadamente os contributos recebidos pelo que não se dispensa a sua consulta.

Com base nos contributos recebidos, a ARME ajustou o Regulamento ora em consulta, de forma a

permitir efetivamente uma maior racionalização dos investimentos realizados nas infraestruturas de comunicações pelos OPS no território nacional.

II. APRECIAÇÃO NA ESPECIALIDADE

O Grupo CVTelecom (doravante GCVT) é da opinião que a partilha e, consequentemente o Regulamento devem focar, apenas nas infraestruturas passivas, pois dada a complexidade e a sensibilidade das infraestruturas ativas, a prazo, não há condições para a sua partilha.

Diz ainda o GCVT, que os prazos citados no Regulamento devem ser devidamente ponderados e equilibrados, visando a eficiência dos processos de partilha e a construção de novas infraestruturas aptas à partilha.

A Unitel T+ entende que seria mais coerente e consentâneo que no Regulamento fosse utilizada a expressão "*infraestruturas aptas para alojar redes de comunicações eletrónicas*", em detrimento das *infraestruturas passivas*. Isto pelo facto de as condutas, postes, etc, serem infraestruturas que não são específicas do setor das comunicações eletrônicas. Tal alteração na opinião da Unitel T+ evitaria alguma confusão ao afirmar-se, por exemplo, que o poste de uma empresa do setor elétrico é uma "infraestrutura passiva de comunicações eletrónicas", o que não é intuitivo.

A. Entendimento da ARME

A ARME está de acordo com o GCVT e a Unitel T+ relativamente à proposta de aditamento da nomenclatura "*infraestruturas aptas a alojar redes de comunicações eletrónicas*", por ser mais apropriada ao tema. De resto e conforme referido em consulta pública, para a ARME a importância de uma boa infraestrutura apta à partilha, depende sempre da sua robustez e capacidade para suportar dois ou mais operadores e prestadores de serviços.

Sobre o comentário do GCVT de que apenas as infraestruturas passivas devem ser partilhadas, a ARME esclarece ter entendimento contrário pois, a partilha de infraestruturas conforme as boas práticas além-fronteiras, havendo pertinência, deve abranger tanto as infraestruturas das operadoras ativas como das passivas. Importa referir que, no documento da consulta pública, abordou-se este tema, com ilustração de alguns exemplos em países que já operacionalizaram a partilha de infraestruturas. Ademais esta questão poderá vir a solucionar as dificuldades encontradas em vários países aquando da entrada no mercado de Operador de Rede Virtual Móvel (MVNO).

I. Artigo 1.º - Objeto

A. Comentários do Grupo CVT

O GCVT questiona o termo "infraestruturas *suscetíveis*", argumentando que o artigo 4.º relativo às definições nada diz quanto a este tipo de instalações. Neste âmbito, sugerem a substituição do termo *"susceptíveis"* por *"aptas"* em todos os pontos em que é utilizada, incluindo o título/ nome do Regulamento.

Defende ainda, que a partilha de infraestruturas entre os sistemas de telecomunicações e as plataformas de energias e de radiodifusão devem ser encaradas com reservas e sempre sujeitas a uma avaliação caso a caso e sugere que o texto deste artigo seja alterado em conformidade.

B. Comentários da operadora Unitel T+

A Unitel T+, entende que a redação deste artigo está incompleta, sendo que da comparação com o texto colocado na consulta final de 2015, conclui-se que no atual texto da proposta de Regulamento existe um erro de redação que conduziu a que a parte final do artigo 1.º fosse transportada para o artigo 2º.

Neste contexto, a Unitel T+ argumenta ainda que o objeto do Regulamento não deve limitar-se às infraestruturas passivas suscetíveis de alojar redes e serviços de comunicações electrónicas propriedades dos operadores de comunicações electrónicas, devendo abranger, de modo claro e inequívoco, toda e qualquer infraestrutura suscetível de alojar redes de comunicações electrónicas. Assim, os demais proprietários de infraestruturas não devem surgir como alternativa opcional, mas como estando diretamente abrangidos pelo Regulamento.

C. Entendimento da ARME

Relativamente ao comentário do GCVT, a ARME absorve a proposta de substituição do termo *"susceptíveis"* por *"aptas"*, por este ser mais abrangente. Ademais, na alínea g) do artigo 4.º do Regulamento, consta a definição de *Infraestruturas aptas ao alojamento de redes de comunicações eletrónicas.*
Sobre a alegação do GCVT de que a partilha de infraestruturas entre os sistemas de telecomunicações e as plataformas de energias e de radiodifusão dever ser encarada com reservas, a ARME entende que existem especificações técnicas, as quais devem ser levadas em consideração no momento da partilha.

Quanto aos comentários da Unitel T+ sobre a redação deste artigo, a ARME concorda com a operadora. Aliás, o referido comentário vai ao encontro dos outros comentários recebidos no âmbito desta consulta, nomeadamente os da Electra e as recomendações da ADECO.

Frisa ainda a Unitel T+ que o Regulamento não deve limitar-se às infraestruturas passivas suscetíveis de alojar redes e serviços de comunicações eletrónicas propriedades dos operadores de comunicações eletrônicas. A esse respeito a ARME entende que, a partilha de infraestruturas conforme as boas práticas nessa matéria, havendo pertinência, devem abranger tanto as infraestruturas das operadoras ativas e passivas conforme já foi mencionado nos comentários de apreciação na especialidade.

II. Artigo 2.º - Âmbito e Natureza

A. Comentários do GCVT

O GCVT, questiona o que são "proprietários" e "detentores", mencionando que no artigo 4.º (Definições) nada se diz quanto a estes elementos, sugerindo que se utilizem apenas termos devidamente definidos e integrados no referido artigo e que nas alienas a) a c) do ponto 2 ,seja incluído um novo ponto a iniciar com o seguinte texto: *" O presente Regulamento visa otimizar a utilização das infraestruturas aptas a alojar desses de comunicações eletrónicas, nomeadamente..."*

B. Comentários da Unitel T+

A Unitel T+ nos seus comentários expõe que devem ser clarificadas as normas previstas no Regulamento, que também são aplicáveis às empresas que, não operando no mercado de comunicações eletrónicas, detêm de todo o modo, infraestruturas passivas de comunicações eletrónicas e propõe a adaptação deste artigo nos seguintes termos:

"1. *O disposto do presente Regulamento aplica-se aos operadores, proprietários detentores e gestores de infraestruturas passivas* ***de comunicações eletrónicas independentemente de estes exercerem ou não, a sua atividade no setor das consumições eletrónicas.***

2. Excetuam-se do âmbito de aplicação do presente regulamento as redes privativas do Estado e das forças da defesa e segurança.

3. O disposto no presente regulamento não prejudica o regime de instalação de infraestruturas de comunicações eletrónicas em edifícios, previstos na lei."

C. Entendimento da ARME

Dos comentários referidos pelo GCVT sobre a designação do que sejam" proprietários "e "detentores" cumpre aqui referir que a alínea j), do artigo 4º do Regulamento já previa a definição de operador detentor das infraestruturas. De todo modo será aditada uma nova alínea no referido artigo com a definição de operador proprietário das infraestruturas.

Relativamente aos comentários da Unitel T+, absorvemos parte da proposta da redação do artigo 2º e para efeito de esclarecimentos, remetemos para o entendimento da ARME do artigo 1º.

III. Artigo 3.º - Infraestrutura de rede

A. Comentários do GCVT

O GCVT considera que este artigo não faz sentido no presente Regulamento dado não fazer parte do seu objeto, sugerindo a sua eliminação do texto submetido a consulta.

B. Comentários da Unitel T+

A Unitel T+ entende que o pretendido neste artigo é a abrangência das redes de comunicações eletrónicas *per se*, de modo a dar cabimento às obrigações de partilha que, ao longo do Regulamento, são impostas em componentes de rede, como a fibra ótica e as antenas móveis. Assim, com a redação anteriormente proposta para o artigo 1ºestas infraestruturas já foram incluídas no âmbito do presente Regulamento, pelo que este artigo 3º poderá ser eliminado.

C. Entendimento da ARME

Com base nas observações feitas pelo GCVT relativas ao sentido deste artigo no presente Regulamento, após a receção dos comentários das entidades reguladas e com infraestruturas de redes passível de serem partilhadas (caso da Electra), a ARME optou pela redefinição deste artigo que passa a ter a seguinte redação:

"***Artigo 3.º - Infraestrutura de rede***

São abrangidas pelo presente Regulamento, as empresas operadoras, proprietárias, detentoras e gestoras de infraestruturas de redes de comunicações eletrónicas, como também as empresas proprietárias e gestoras das redes elétricas e de radiodifusão."

IV. Artigo 4.º - Definições

A. Comentários do GCVT

Nas definições o GCVT considera que na alínea *a)* ***"Acesso" e "disponibilização"*** são aspetos diferentes. Segundo o GCVT quem acede não disponibiliza, pelo que sugere que a palavra **"disponibilização"** seja substituída por **"utilização"** ou **"possibilidade de utilização".**

Relativamente à **fibra escura** alega que esta não é, por regra, considerada uma instalação, mas sim uma plataforma de telecomunicações em que o acesso por parte de terceiros obedece a um outro enquadramento e deverá ser tratada em documento próprio. Assim, sendo sugere que a referência seja eliminada.

Em relação à alínea e), entende que a mesma necessita de clarificação e deve estar conforme o Decreto- Legislativo nº7/2005. Igualmente sugere a eliminação da alínea f) com base nas razões apontadas para a referência efetuada à fibra escura na definição da alínea a).

Na alínea j), questiona – e se a infraestrutura de comunicações for propriedade do "operador detentor da infraestrutura"? -, e propõe a definição também da noção de: "proprietário da infraestrutura".

No que tange às alíneas q) e s), o GCVT sugere que sejam eliminadas, por entender não serem objeto do Regulamento.

Por último, sugere a inclusão do termo "Operador" com a seguinte definição: *"empresa que nos termos da Lei está habilitada a construir e a instalar infraestruturas de comunicações para exploração própria ou exploração por terceiros mediante acordo livremente negociado."*

B. Comentários da Unitel T+

A Unitel T+ considera que, para maior simplicidade e facilidade de interpretação de todo o normativo jurídico aplicável ao sector das comunicações eletrónicas, deverão ser utilizadas, sempre que existam e sejam possíveis, as definições constantes no Decreto-Legislativo n° 7/2005, de 24 de novembro.

Desde logo, por entender assumir extrema relevância que exista clareza no que tange às definições dos elementos que são o objeto do Regulamento. Alega que estão a falar de infraestruturas alvo de partilha e que, na redação proposta para o Regulamento, apenas são densificadas nos artigos 12° e 13°. Considera ainda, que é essencial que as definições esclareçam desde logo as expressões que, ao longo do Regulamento, se aplicarão às infraestruturas abrangidas por esses dois artigos e de modo exclusivo, isto é, sem sobreposição de conceito.

Neste contexto, refere que os seguintes aspetos das definições apresentadas suscitam comentários: *Alínea f) - Infraestrutura ativa* - A Unitel T + considera que esta designação deverá ser alterada para "Infraestruturas ativas de redes de comunicações eletrónicas". Na sua definição, e de modo a assegurar a coerência com o disposto no art.12°, deverá ser incluída fibra ótica não iluminada e trocada a designação de circuitos por cabos, na medida em que o primeiro pode ser confundido com um circuito ORCE, o que não é o caso.

Apresenta como proposta a seguinte redação: "i) *Infraestrutura ativa de redes de comunicações eletrónicas* - infraestrutura eletrónica responsável pela transmissão e emissão/ receção de sinais que permite a prestação de serviços de comunicações eletrónicas, designadamente, antenas,

estações de base, controladores das estações base, equipamentos de transmissão, cabos de fibra ótica iluminada e não iluminada, nós de comutação, dentre outros.

Quanto à alínea g) - Infraestruturas aptas ao alojamento de redes de comunicações eletrónicas, para designar edifícios, condutas, postes e outras infraestruturas civis a Unitel T+ defende a utilização desta expressão ao longo de todo o Regulamento e sempre que se esteja a falar de infraestruturas civis que possam suportar infraestruturas ativas de redes de comunicações eletrónicas, o que implicará que a definição de infraestrutura passiva de comunicações eletrónicas deixe de fazer sentido.

Com isto, a Unitel T+ propõe que seja acrescentada uma nova definição de "infraestruturas de suporte", definidas como "sistemas de energia e refrigeração, proteção contra incêndios, terra de proteção e outros necessários para a interligação e bom funcionamento dos equipamentos eletrónicos".

A Unitel T+ considera que caso a ARME entenda manter a utilização da expressão *"infraestrutura passiva de comunicações eletrónicas"*, a qual abrange os vários tipos de infraestruturas acima descritos, então deverá ser eliminada a definição de "infraestruturas aptas ao alojamento de redes de comunicações eletrónicas".

Na alínea h) - *Infraestrutura passiva de comunicações eletrônicas* a Unitel T+ remete para alínea g) e em relação à alínea j) - *Operador* detentor da infraestrutura, afirma que este conceito é apenas utilizado no âmbito do artigo 26°, relativo às condições básicas para a coinstalação, para identificar o operador que cede o espaço em infraestruturas passivas de comunicações eletrónicas (ou infraestruturas aptas conforme a designação que se venha a utilizar).

Neste âmbito, a Unitel T+ entende que atendendo ao artigo 26°, a definição apresentada pode originar confusão, em duas dimensões distintas:

Alega ainda aquela operadora que o Regulamento refere um conceito que não é utilizado - o da "infraestrutura de comunicações eletrónicas" -, quando o artigo 26° dispõe que o "operador detentor da infraestrutura" seja a entidade ou empresa que detém infraestruturas passivas de comunicações eletrónicas e há restrição da regra do nº2 do artigo 26° a situações onde quem "arrenda" o espaço ao operador de comunicações eletrónicas que está a aceder ao espaço, não é o proprietário do mesmo, o que não faz sentido, pois, mesmo nessas situações a regra deve ser aplicável.

Frisou a Unitel T+, que ao longo de todo o Regulamento há várias expressões que são utilizadas para o operador que detém a infraestrutura a ser partilhada seja ela ativa ou passiva, pelo que considera importante a harmonização e consolidação num só termo para aquela entidade, cobrindo as várias hipóteses possíveis: a de o operador deter/gerir/ser proprietário de

apenas uma infraestrutura passiva, de apenas uma infraestrutura ativa e, finalmente, de ambas.

A Unitel T+ propõe a sua alteração para:

J) *Operador detentor* - qualquer empresa que seja proprietária, gestora ou explore uma infraestrutura passiva e/ou ativa de comunicações eletrónicas;

No que concerne à alínea *l) – Partilha*, a Unitel T+ alega que esta definição faz referência à " ... disponibilização de recursos e ou serviços a outra empresa, segundo condições definidas, em regime de exclusividade ou não exclusividade (...)."

Conforme a Unitel T+ a possibilidade de exclusividade entra em direto conflito com a regra imposta no artigo 8°, onde os acordos exclusivos são expressamente proibidos, pelo que a expressão "regime de exclusividade" deverá ser eliminada, ficando apenas " ... em regime de não exclusividade...".

Na alínea m) "Postes", a Unitel T + considera que o Regulamento não deve restringir a possibilidade de existirem postes que sejam propriedade de empresas de comunicações eletrónicas, pelo que a definição não deverá excluir estas situações, propondo a sua alteração para:

"Postes - infraestruturas físicas, *que podem ser* parte integrante da rede de transmissão e distribuição de energias elétrica, com trocados aéreos aptas a suportar redes de comunicações eletrónicas, e detidas por entidades da área pública, por empresas de energia elétrica ou, **ainda, por empresas de comunicações eletrónicas; (...)"**

Relativamente à aliena n) "Recurso partilhado", a Unitel T+ entende que a definição é utilizada no âmbito do artigo 28° o qual é aplicável a empresas que não apenas de comunicações eletrónicas, na medida em que poderão abranger quer as infraestruturas passivas de redes de comunicações eletrónicas quer as infraestruturas ativas de redes de comunicações eletrônicas. Propõe a sua alteração para o seguinte:
"Recurso partilhado - parte compartilhada na infraestrutura passiva de rede de comunicações eletrónicas e/ou na infraestrutura ativa de rede de comunicações eletrónicas".

C. Entendimento da ARME

A ARME concorda com as observações do GCVT relativamente às definições, especialmente as das alíneas a) e seguintes conforme referenciado e far-se-ão as devidas alterações.

Relativamente à **fibra escura,** a ARME tem um entendimento contrário ao do GCVT uma vez que, a partilha da Fibra, é uma realidade constante entre operadores, tanto das redes de comunicações

eletrónicas, como outras redes, como por exemplo quando é disponibilizada pelas empresas da rede elétrica. Aliás, importar referir que no caso de Cabo Verde, tal como suprareferido, a Electra SA, empresa regulada pela ARME, mostrou total disponibilidade em partilhar os vários pares de fibras escuras disponíveis, o que reforça ainda mais a convicção desta Autoridade Reguladora em relação à partilha de fibra. **Tudo que se refere à fibra e à possibilidade da sua partilha não será eliminada do Regulamento final.**

Todavia, entende a ARME que a partilha da fibra, tanto na modalidade DWDM (iluminada) quanto à modalidade não iluminada (fibra escura) deve salvaguardar as condições técnicas entre as partes, elencadas neste regulamento. Portanto o Regulador vai manter a designação da alínea f) pelas razões acima referidas e também pelos comentários tecidos no enquadramento.

Relativamente à alínea e) "Direito de passagem" – terá a seguinte redação: "***É a faculdade de aceder e utilizar bens do domínio público, para construção, instalação, alteração e reparação de infraestrutura apta ao alojamento de redes de comunicações eletrónicas ou para reparação de cabos, sistemas, equipamentos ou quaisquer outros recursos ou elementos de redes de comunicações eletrónicas.***"

No que tange à alínea j), a ARME vai adequar e definir o proprietário de infraestruturas nos termos sugeridos pelo GCVT.

Em relação à proposta do GCVT de eliminação das alienas q) e s) por não serem objeto do Regulamento, a ARME não concorda com ela, uma vez que tais definições estão intrinsecamente ligadas ao espírito do regulamento pelo que suas redações devem manter-se.

A ARME vai absorver e incluir o termo "Operador" com a seguinte definição: ***"empresa que nos termos da Lei está habilitada a construir e instalar infraestruturas de comunicações para exploração própria ou exploração por terceiros mediante acordo livremente negociado."***

A ARME concorda com a Unitel T+ quando esta considera que, para maior simplicidade e facilidade as definições constantes no Decreto-Legislativo n° 712005 de 24 de novembro, devem prevalecer. A este respeito a ARME esclarece que sempre que qualquer expressão ou definição não conste neste Regulamento, mantem-se o estatuído no Decreto Legislativo 7/2005.

Assim, no que tange às definições apresentadas que suscitaram comentários da Unitel T+, a ARME concorda com a redação proposta para a alínea f), que diz " *Infraestrutura ativa*" e será alterada para *"Infraestruturas ativas de redes de comunicações eletrónicas"*, mantendo a sua definição de modo a assegurar a coerência com o disposto no art.12°, sendo incluída a expressão "fibra ótica não iluminada" em substituição do circuito por cabos.

Neste âmbito a alínea i) passa a ter seguinte redação: "*i) Infraestrutura ativa de redes de comunicações eletrónicas - infraestrutura eletrónica responsável pela transmissão e emissão/ receção de sinais que permite a prestação de serviços de comunicações eletrónicas,*

designadamente, antenas, estacões de base, controladores das estações base, equipamentos de transmissão, cabos de fibra ótica iluminada e não iluminada, nós de comutação, dentre outros".

Em relação à alínea g) - **Infraestruturas aptas ao alojamento de redes de comunicações eletrónicas**, redação nossa, esclarecemos que a mesma será utilizada ao longo de todo o Regulamento. Salienta-se ainda que, devido a várias variantes inerentes à partilha, principalmente na variante passiva, a ARME vai manter a definição de **"infraestruturas passivas,"** por ser nuclear no que tange à estrutura deste Regulamento, não considerando assim as observações da Unitel T+ para a sua eliminação.

Será acrescentada a **definição "infraestruturas de suporte",** sistemas de energia e refrigeração proteção contra incêndios, terra de proteção e outros necessários para a interligação e bom funcionamento dos equipamentos eletrónicos", removendo assim esses termos da alínea g).

A definição de "*infraestruturas aptas ao alojamento de redes de comunicações eletrónicas*", título deste regulamento deve igualmente ser mantida pois trata-se de um termo genérico que alcança não só as infraestruturas passivas como também as ativas. Em relação aos comentários feitos na alínea h) - *Infraestrutura passiva de comunicações eletrônicas,* remete-se o entendimento da ARME dado na alínea g) supra.

No tocante ao comentário da Unitel T+ relativo à alínea j) *"operador* detentor da infraestrutura", no sentido de tal conceito ser apenas utilizado no âmbito do art °. 26°, entende a ARME poder haver alguma confusão da operadora entre o termo "passíveis de alojar redes (.....)" com o termo "passivas" sendo que este último é usado apenas para infraestruturas que não são energizadas, conforme a definição na alínea h) do artigo 4° do Regulamento posto a consulta. Assim sendo, a ARME mantém a redação no art.° 26 por entender que se encontra alinhada com regulamentos de outras paragens, os quais vêm sendo aplicados sem problemas de maior. Por conseguinte, não se vislumbra nenhuma confusão ou inconformidade na redação exposta no ponto 2 do art.° 26.

Na observação feita pela Unitel T+ de que *".... ao longo de todo o Regulamento há várias expressões que são utilizadas para o operador que detém a infraestrutura a ser partilhada seja ela ativa ou passiva, pelo que se considera ser de harmonizar e consolidar num só termo esta entidade, cobrindo as várias hipóteses possíveis: a de o operador apenas deter/gerir/ser proprietário e uma infraestrutura passiva, de apenas uma infraestrutura ativa e, finalmente, de ambas,", para a ARME salta à vista duas coisas: por lado* a Unitel T+ não precisou em quais artigos constam tais inconformidades, e por outro, a redação proposta é um pouco dúbia o que não auxilia a Reguladora, e neste sentido manter-se-á a redação original, a qual está em consonância com regulamentos de outras paragens.

Em relação aos comentários feitos sobre o "**Operador detentor " a ARME** vai incluir a sugestão, conforme descrito infra, ou seja:

J) **Operador detentor - qualquer empresa que seja proprietária, gestora ou explore uma infraestrutura passiva ou ativa de redes de comunicações eletrónicas**", ficando assim alinhada também com as observações do GCVT. Igualmente a ARME concorda com a Unitel T+, no que concerne à alínea l) e vai alterar a expressão "regime de exclusividade", ficando apenas " **... em regime de não exclusividade...**", de forma a não entrar em conflito com o art.8º.

Por fim, a ARME absorve as sugestões da Unitel T+ relativas à redação das alíneas m) e n) conforme abaixo:
m) "**Postes - infraestruturas físicas, que podem ser parte integrante da rede de transmissão e distribuição de energias elétrica, com trocados aéreos aptas a suportar redes de comunicações eletrónicas, e detidas por entidades da área pública, por empresas de energia elétrica ou ainda por empresas de comunicações eletrónicas;(...)**".
e
n) "Recurso partilhado - parte compartilhada na infraestrutura passiva de rede de comunicações eletrónicas e/ou na infraestrutura ativa de rede de comunicações eletrónicas".

V. Artigo 5.º Princípios gerais

A. Comentários do GCVT

O GCVT alega que, em consonância com a utilização do termo "Operador" proposto no artigo anterior, o ponto 4 deste artigo passe a ter a seguinte redação: *"Antes de construir ou expandir a sua própria infraestrutura e outros recursos de rede, o Operador deverá proceder a uma avaliação prévia das ofertas existentes no mercado e sempre que possível, proceder as necessárias negociações de partilha."*

Sugere ainda, a clarificação da primeira parte do ponto 5, tendo em conta o conteúdo do ponto 4, pois da forma como está prevista, parece impor um investimento indiscriminado, sem salvaguardar a existência ou não de interessados na partilha. Desse modo, propõe que, onde se lê "*A construção de uma nova ...*" se passe a ler "*Sempre que possível e viável, a construção de uma nova ...*".

O GCVT sugere a eliminação do Ponto 6 por desadequado face aos argumentos e fundamentos anteriormente aludidos.

B. Comentários da Unitel T+

Para a Unitel T+, o artigo suscita algumas questões, nomeadamente o número 1 deste artigo que ao referir-se a "*infraestruturas suscetíveis de alojar redes e* serviços de comunicações eletrónicas" cria incerteza nos agentes sobre o que efetivamente está abrangido pelo Regulamento, pois, o conceito de infraestrutura suscetível de alojar redes e serviços não esta definido. Neste sentido, sugere a substituição de "*infraestruturas suscetíveis de alojar redes e serviços de comunicações eletrónicas*"

por "infraestruturas passivas de comunicações eletrónicas e de infraestruturas ativas de redes de comunicações eletrónica."

Em relação à redação do número 4, a Unitel T+, entende que ela cria confusão entre o operador requerente do acesso (operador solicitante) e o operador que detém a infraestrutura que será cedida, pois, a avaliação sobre as condições existentes no mercado para utilizar infraestruturas existentes é feita pelo operador solicitante e não pelo detentor da infraestrutura alvo de partilha, pois, este já a construiu e detém-na e, nessa medida, não tem de avaliar se faz sentido utilizar a de terceiros. Assim, propõe que o número 4 seja alterado de modo a que o sujeito passivo do dever de avaliação seja o operador requerente do acesso, o qual, de acordo com as definições do Regulamento é designado de "operador solicitante".

Reforça ainda a Unitel T+, que o artigo 5° deverá ser alterado, tanto no seu número 1 como no seu número 4, sugerindo a seguinte redação:

"1. O presente Regulamento estabelece as regras aplicáveis à partilha de **infraestruturas passivas de comunicações eletrónicas e de infraestruturas ativas de redes de comunicações eletrónicas** de forma a estimular a concorrência, racionalizar o investimento na instalação de redes de comunicações eletrónicas, promover a inovação e o investimento, proteger as áreas onde existam preocupações ambientais e de gestão do território e promover a prestação de serviços de telecomunicações, tendo em vista o benefício dos consumidores em termos de preço, qualidade e disponibilidade de serviços.

2. *Sem* prejuízo da aplicação de outros princípios orientadores, o regime previsto neste Regulamento obedece ao princípio da concorrência, igualdade, não discriminação, da imparcialidade, adequação, eficiência e transparência.

3. *As* negociações sobre os acordos de partilha de infraestruturas de rede, entre o proprietário, detentor ou gestor da infraestrutura e o operador solicitante devem observar o princípio de boa-fé.

4. O operador **solicitante deve** avaliar e negociar as ofertas no mercado, antes de construir a sua própria infraestrutura e outros recursos de rede.

5. A construção de uma nova infraestrutura de rede deve ser erguida com capacidade adequada para garantir a partilha com outros operadores e deve obedecer ao princípio de construção de alternância entre os operadores.

6. O disposto nos números anteriores é de cumprimento obrigatório e sujeito as sanções em caso de incumprimento."

C. Entendimento da ARME

A ARME absorve a proposta da GCVT quanto ao ponto 4 e fará a respetiva adaptação. Em relação ao ponto 5, a Reguladora tem um entendimento contrário, uma vez que neste ponto específico do Regulamento, é considerada a construção de uma infraestruturas de rede que respeite as condições técnicas mínimas de uma infraestrutura partilhável, não correspondendo, portanto, a um investimento ineficiente.

Outrossim, no ponto anterior, ou seja, no ponto 4, o Regulamento precavê quando diz o seguinte: **"O operador detentor da rede deve avaliar e negociar as ofertas no mercado,** antes de construir a sua própria infraestrutura e outros recursos de rede," estipulando assim que, antes de ser construída uma nova infraestrutura, esta deve obedece, ao referido no ponto 4.

Dito de outro modo, a Reguladora não vai permitir por exemplo, que sejam construídas torres, sem as mínimas condições de partilha, como antes ocorria. E finalmente sobre a sugestão para eliminação do ponto 6 a ARME discorda do GCVT, pelas razões já mencionadas.

A ARME concorda com as sugestões da Unitel T+ quanto à alteração do ponto 1. No entanto, e como já anteriormente assumido, altera-se nas definições o termo "Suscetível" por "***Aptas***" para evitar questões dúbias. Assim será aditada para a seguinte designação ***"infraestruturas passivas de comunicações eletrónicas, rede elétrica, radiodifusão e de infraestruturas ativas de redes de comunicações eletrónica."***

No tocante ao ponto 4 a ARME tem um entendimento contrário ao do da Unitel T+, uma vez que o espírito da redação não cria confusão entre o *"operador requerente do acesso (operador solicitante) e o operador que detém a infraestrutura"*. Na verdade, o espírito da redação pretende que um operador proprietário da rede que pretende montar uma infraestrutura nova, deve antes, proceder à avaliação das condições existentes no mercado.

De todo modo, e visando clarificar este ponto, a ARME absorve, como já foi citada, a proposta do GCVT que diz o seguinte: *"Antes de construir ou expandir a sua própria infraestrutura e outros recursos de rede, o Operador deverá proceder a uma avaliação prévia das ofertas existentes no mercado e sempre que possível, proceder às necessárias negociações de partilha.*

VI. Artigo 6.º - Entidade Reguladora

A. Comentários do GCVT

O GCVT não teceu nenhum comentário sobre este artigo.

B. Comentários do Unitel T+,

A Unitel T+ não teceu nenhum comentário sobre este artigo.

VII. Artigo 7.º - Regras gerais de partilha

A. Comentários do GCVT

Em relação ao ponto 1 deste artigo, o GCVT considera-o pouco claro quanto em termos de infraestruturas abrangidas pelo que sugere que, onde se lê ***"a partilha das suas respetivas infraestruturas de comunicações eletrónicas"*** se passe a ler ***"a partilha de infraestruturas aptas ao alojamento de redes de comunicações".***

B. Comentários da Unitel T+

A Unitel T+, começa por assinalar que a redação deste artigo limita-se a impor a obrigação de partilha aos operadores de comunicações eletrônicas, pelo que propõe a introdução de um novo ponto (como ponto 2, passando o atual número 2 a ser o número 3) que remeta expressamente para essa situação:

"1. O operador de comunicações eletrónicas é obrigado a assegurar a partilha das suas respetivas infraestruturas de comunicações eletrónicas, salvo em casos especificados no presente Regulamento, quando devidamente fundamentados."

2. **A obrigação prevista no número anterior também é aplicável a qualquer empresa pública ou privada que detenha a propriedade ou gestão de infraestruturas passivas de comunicações eletrónicas.**

3. A partilha deve ser assegurada em condições de igualdade, transparência e não discriminação, mediante tarifas orientadas para os custos específicos de infraestruturas de comunicações eletrónicas."

C. Entendimento da ARME

Apesar da ARME concordar com a sugestão da redação deste artigo proposta pelo GCVT, vai tomar em consideração a proposta da redação da Unitel T+, uma vez que esta é mais abrangente.
Assim sendo irá efetuar o devido aditamento passando o texto a ter a seguinte redação:

"O operador de comunicações eletrónicas é obrigado a assegurar a partilha de infraestruturas aptas ao alojamento de redes de comunicações, salvo em caso especificados no presente Regulamento quando devidamente fundamentados".

VIII. Artigo 8.º - Proibição de práticas anticoncorrenciais

A. Comentários do GCVT

O GCVT afirma ser necessário esclarecer e clarificar em termos práticos os conteúdos, efeitos e alcance dos pontos 2 e 3.

B. Comentários da Unitel T+

A Unitel T+, afirma que o ponto 3 deste artigo deverá definir limites ao direito de reserva de espaço para uso próprio, pois, nas geografias onde este tipo de obrigação de partilha existe, esta é uma das principais causas para que os objetivos das normas não sejam atingidos no terreno. Entende que os limites máximos para reserva de espaço sejam desde logo definidos e limitados, ao mesmo tempo que um mecanismo de controlo de falsas reservas deverá ser implementado, garantindo certeza regulatória aos agentes.

Assim propõe uma alteração ao ponto 3 e três novos números:
"(...)

3. O disposto no número anterior não prejudica que os operadores de comunicações eletrónicas prevejam a reserva de capacidade para o uso próprio nas infraestruturas instaladas ou a instalar, da qual detenham titularidade, desde que:
a) Não ultrapasse o horizonte temporal de um ano;
b) Seja devidamente fundamentada a necessidade da reserva e a atenção da mesma;
c) Não ultrapasse 10% da capacidade total do trocado da infraestrutura em causa.

4. Sempre que uma reserva deste tipo seja invocada para rejeitar um pedido de acesso, o operador detentor é obrigado a apresentar uma alternativa ao solicitante de custo e tempo de execução equivalente.
5. Findo o prazo previsto pelo operador detentor para a utilização do espaço reservado, e caso tal não se verifique, este deverá indemnizar o operador solicitante no valor em que este tenha sido obrigado a investir em infraestruturas próprias por motivo da recusa de acesso infundada.

6. É competência da ARME monitorizar todas as situações onde estas recusas sejam invocadas de modo a, anualmente, produzir um relatório que garanta que este mecanismo não gera recusas indevidas e que, em caso de abuso, assegure a aplicação do mecanismo previsto em 5. (...)"

7. A partilha não pode implicar, direta ou indiretamente, uma distorção à ampla, livre e justa concorrência, nomeadamente no que respeita:

a) À prática de subsídios para redução artificial de preços;

b) À utilização de informações obtidas de concorrentes, para conseguir vantagens na competição;
c) A uma utilização ineficiente da Infraestrutura; e
d) Ao condicionamento da partilha de infraestruturas, à aquisição de um bem ou à utilização de um serviço.

C. Entendimento da ARME

Os pontos 2 e 3 do artigo em causa, postos em causa pelo GCVT, expressam claramente os objetivos propostos, ou seja, a ARME não aceita casos em que os acordos possam dar exclusividade a um determinado operador, limitando ou impedindo a partilha com outros interessados.

A ARME absorve os comentários da Unitel T+ uma vez que permite tornar o artigo mais conciso e abrangente. Assim, a redação será aditada a partir do ponto 3 de acordo com a proposta da Unitel T+.

IX. Artigo 9.º - Tipos de acordo de partilha

A. Comentários do GCVT

Relativamente a este artigo, o GCVT sugere a eliminação da parte final do ponto 1 ("elementos ativos ou ambos") e, por consequência, a eliminação de todo o ponto 2.

B. Comentários da Unitel T+

Sobre este artigo a Unitel T+ não teceu nenhum comentário.

C. Entendimento da ARME

A ARME não concorda com esse posicionamento do GCVT, pela razão explanada no presente relatório.

Além disso, a ARME tem um entendimento contrário pois, a partilha de infraestruturas conforme as boas práticas internacionais nesta matéria, havendo pertinência, devem abranger além das infraestruturas passivas das operadoras, também as infraestruturas ativas.

Importa referir que no documento da consulta pública, foi abordado de forma clara este tema, com ilustrações e alguns exemplos de países que regulamentaram com sucesso a partilha de infraestruturas, tendo em atenção as duas modalidades acima referidas.

Para além de que, as empresas vocacionadas na construção de infraestruturas de redes a serem

partilhadas entre vários operadores, têm a prática de partilhar também as infraestruturas ativas.

O presente Regulamento, além de muitas outras vantagens, tem como grandes objetivos a redução significativa do CAPEX entre os envolvidos, a melhoria dos aspetos visuais e ambientais nos povoados e cidades em todo o país e ainda acrescentar os aspetos que norteiam a futura entrada no mercado das redes dos operadores móveis virtuais.

X. Artigo 10.º - Acordo de partilha

A. Comentários do GCVT

O GCVT sugere a eliminação de "passiva ou ativa" neste artigo, mais concretamente nos pontos 2 a), g), k) e l), em sintonia com a proposta no artigo anterior.

B. Comentários da Unitel T+

Relativamente este artigo a Unitel T+ não teceu nenhum comentário.

C. Entendimento da ARME

A ARME discorda da posição da GCVT quanto à eliminação dos termos *"ativas ou passivas"* nas alíneas a), g), k), e l) do ponto 2, tendo em conta as justificações apresentadas no artigo anterior.
De salientar que o ponto 2 passa a ter a seguinte redação:

"(...)
2. O acordo de partilha é proposto por qualquer dos operadores de comunicações eletrónicas, redes elétricas e de radiodifusão interessado na partilha devendo ter em atenção os princípios elencados no presente Regulamento que inclua, no mínimo os seguintes aspetos:"

XI. Artigo 11.º - Manifestação de interesse de partilha de infraestruturas

A. Comentários do GCVT

O GCVT sugere onde que se lê "entidade" se passe a ler "empresa". No ponto 2 propõe a eliminação de *"ou construir" ou*, caso não se elimine, a sua substituição por *"ou a construir"*;

Relativamente ao ponto 3 - o texto *"A entidade titular da autorização"* deve ser substituída por *"operador"* ou "operador detentor da infraestrutura". Deve ser utilizado um termo objeto de definição no artigo 4.º;

No ponto 5, entende o GCVT dever ser especificado quem deve comunicar à ARME os termos do acordo, sob pena de gerar-se um vazio. Sugere ainda, que a entidade que partilhou uma infraestrutura existente é quem deve comunicar à ARME o acordo alcançado.

B. Comentários da Unitel T+

Segunda a Unitel T+ a redação deste artigo é equivoca quanto à iniciativa sobre a partilha de urna infraestrutura, na medida em que o seu número 2 ao referir "(..). A entidade que pretenda partilhar uma infraestrutura existente ou construir, deve manifestar ao titular da autorização, a sua intenção de partilha, *p o r escrito, (...)" **deixa* **em aberto se a iniciativa apenas pode ser do detentor de uma infraestrutura ou se também pode partir apenas da iniciativa de um operador solicitante.**

É entendimento da Unitel T+ que é essencial que a iniciativa possa ser do operador solicitante independente de haver manifestação expressa do operador detentor sobre essa hipótese.

Diz ainda a Unitel T+, que ao mesmo tempo, este artigo faz referência sucessiva ao "titular da autorização", sendo que este conceito não está definido em momento algum no Regulamento. Da leitura decorre que se trata do operador detentor /gestor/proprietário da infraestrutura a quem o acesso está a ser solicitado e propõe-se a sua normalização com o termo "operador detentor" que o Regulamento define para essa entidade citando seus comentários feito nas definições do artigo 4°). Assim a Unitel T+ propõe para os números 2 e 3 a seguinte redação:

"(...)
2. O operador solicitante deve manifestar, por escrito, ao operador detentor, o seu interesse na partilha, podendo para o efeito apresentar os requisitos técnicos e outros que considere como relevantes para a mesma, e o operador detentor deve responder no prazo de 30 dias.

3. Independentemente da apresentação pelo solicitante de requisitos técnicos, o operador detentor dispõe de 30 (trinta) dias, contados da data da receção da comunicação referida no número anterior, para responder à manifestação de interesse, com uma proposta detalhando as condições técnicas e demais condições necessárias para ser efetuada a partilha, devendo para o efeito tomar na melhor consideração quaisquer requisitos que tenham sido apresentados pelo operador solicitante. Nos casos em que não aceite os requisitos apresentados pelo operador solicitante deverá indicar, detalhadamente, os fundamentos para a sua recusa, apresentando condições alternativas. (...)"

A Unitel T+ propõe ainda que neste artigo seja previsto o recurso à ARME para a resolução de litígios que surjam da negociação destes acordos, devendo ser feita remissão para o processo previsto no art.° 20°. Em sequência a Unitel T+ sugere a introdução de um novo número:

"7. Nas situações em que não seja possível obter acordo para a totalidade dos pontos associados à partilha, findos os prazos definidos nos números anteriores, deverá ser comunicada à ARME os pontos em que foi possível acordo, bem como aqueles em que existe desacordo, requerendo a intervenção do regulador para a sua resolução. "

C. Entendimento da ARME

A ARME concorda em alterar o termo *"entidade"* por *"empresa"*, uma vez que o Regulamento passa a abranger partilhas de infraestruturas das comunicações eletrónicas, da rede elétrica e da radiodifusão.

Assim, face aos contributos recebidos do GCVT, da Unitel T+ e da Electra, a ARME opta por alterar a redação do nº2, 3 e 5 do artigo em análise, que passam a ter a seguinte redação:

" (...)

2. A empresa que pretenda partilhar uma infraestrutura existente ou a construir, deve manifestar por escrito, ao operador detentor/gestor/proprietário da infraestrutura a sua intenção de partilha, detalhando as condições técnicas e demais condições que considere relevantes para a mesma.

3. O operador detentor / gestor/ proprietário da infraestrutura dispõe de 30 (trinta) dias, contados da data da receção da comunicação referida no número anterior, para responder à manifestação de interesse, indicando detalhadamente quais as condições técnicas e demais condições necessárias para ser efetuada a partilhas que aceitam, e nos casos em que não são aceites os requisitos apresentados, deverá ser fundamentada detalhadamente a sua recusa e apresentar as condições alternativas.

4. Caso o acordo entre as partes for alcançado, deverão ambas as partes comunicar à ARME os termos do acordo alcançado, num prazo máximo de 10 (dez) dias, conforme previsto no número 5 do artigo 20º do presente Regulamento."

No tocante à proposta da Unitel T+ de introdução de um novo número, a ARME entende ser adequada a intervenção da Reguladora a pedido de qualquer das partes para a resolução de litígios relacionados com as obrigações decorrentes da partilha de infraestruturas de rede, e do próprio regime jurídico das comunicações eletrônicas. Neste sentido é aditado ao artigo 11º um novo ponto (ponto 7) com a seguinte redação:

"7. Nas situações em que não seja possível obter acordo para a totalidade dos pontos associados à partilha, findos os prazos definidos nos números anteriores, deverão ser comunicados à ARME os pontos em que foi possível acordo, bem como aqueles em que existe desacordo, requerendo a intervenção da Reguladora para a sua resolução. "

XII. Artigo 12.º - Negociação do acordo de partilha de infraestrutura ativa

A. Comentários do GCVT

O GCVT entende que a partilha de infraestruturas ativas por regra não deve ser uma obrigação e sugere a eliminação do artigo cf. o texto do enquadramento e considerações gerais.

B. Comentários da Unitel T+

Relativamente a este artigo a Unitel T+ não teceu nenhum comentário.

C. Entendimento da ARME

A ARME não concorda com o posicionamento do GCVT, pelas razões explanadas nos comentários do artigo 9º do Regulamento.

A questão da partilha de infraestruturas ativas é uma possibilidade a negociar entre as empresas, conforme se encontra prevista no n. º2 do presente artigo.

XIII. Artigo 13.º - Negociação do acordo de partilha de infraestrutura passiva

A. Comentários do GCVT

O GCVT sugere que na alínea a) deve acrescentar-se ".. *Incluindo os respetivos acessos às instalações...*"

B. Comentários da Unitel T+

Para a negociação do acordo de partilha de infraestrutura passiva, a Unitel T+ sugere tomar em consideração a inclusão de níveis de serviço ou associados bem como as respetivas penalidades, que deverão ser incluídos como uma nova alínea deste artigo.

C. Entendimento da ARME

Em relação à proposta apresentada pelo GCVT concorda-se em efetuar aditamentos à alínea a) que passa a ter a seguinte redação:

" (...)
"Edifícios, torres, mastros, condutas, esteiras de cabos, abrigos e compartimentos de determinados locais, incluindo os respetivos **acessos às instalações** e outros elementos considerados necessários para a operação."

Quanto aos comentários da Unitel T+ entendemos que não se adequam ao presente artigo uma vez que os mesmos devem ser tratados ao nível do acordo estabelecido entre as partes, nomeadamente o SLA *(Service Lavel Agreement).*

XIV. Artigo 14º - Recusa de partilha de infraestruturas

A. Comentários do GCVT

O GCVT sugere que o primeiro parágrafo do ponto 1 seja alterado assim:

"Considera-se que há *fundamento para recusar a partilha de infraestruturas: ..;* e no ponto 2 onde se lê *" A recusa do acesso deve ser fundamentada"* se passe a ler *"A recusa da partilha deve ser fundamentada. Em relação ao* ponto 2 - onde se diz artigo 13º *deveria ser artigo 11º.*

B. Comentários da Unitel T+

A Unitel T+ considera que o número 1 deste artigo detalha as situações em que a recusa de partilha é admissível, mas a sua redação não é assertiva sobre a exaustividade das situações identificadas. Nesse sentido, propõe alterar a redação de modo a clarificar que, apenas nas situações identificadas, a recusa será permitida.

Alega ainda que, a remissão efetuada no número 2 está incorreta, pois, não existe qualquer número 2 no artigo 13°. O único prazo que se poderia aplicar seria o do n° 3 do artigo 11°. A Unitel T+ considera ser excessivo que sejam necessários 30 (trinta) dias para o operador detentor informar o solicitante de que não é possível a partilha. Acrescenta que, se em 30 (trinta) dias é esperado que o detentor elenque as condições de partilha não é justificado que o mesmo prazo seja aplicável a urna situação de simples recusa, pelo que **propõe que o n° 2, ao invés de remeter para qualquer prazo já existente noutros artigos, identifique diretamente o prazo de 5 (cinco) dias úteis para, após receção do pedido, a recusa ser comunicada ao operador solicitante, e** propõe a seguinte redação para este artigo:

"1. Apenas é possível recusar a partilha de infraestruturas passivas de comunicações eletrónicas e/ou de infraestruturas ativas de redes de comunicações eletrónicas, nos seguintes casos:

a) Quando o acesso à rede, nos termos solicitados por um operador de comunicações eletrónicas, seja técnica ou fisicamente inviável ou haja risco de os serviços interferirem na oferta de outros serviços através das mesmas infraestruturas; ou

b) Quando o acesso à rede em causa inviabilize o fim principal para que foi instalada, ponha em causa a saúde pública, a segurança de pessoas e bens ou cause sério risco de incumprimento de regras legais, regulamentares ou técnicas em matéria de obrigações de serviço público aplicáveis as entidades obrigadas a conceder partilha.

2. A recusa do acesso deve ser fundamentada e enviada por escrito para o operador solicitante no prazo de 5 (cinco) dias úteis após a receção do pedido de acesso.

3. A existência de equipamentos, recursos ou outros elementos obsoletos ou desnecessários para a gestão da respetiva infraestrutura não pode fundamentar a recusa da partilha.

4. As partes intervenientes devem analisar todas as possibilidades que visem o acordo de partilha da infraestrutura.

C. Entendimento da ARME

Referente às propostas recebidas do GCVT e da Unitel T+ sobre as alterações dos pontos 1 e 2 do referido artigo, a ARME concorda com as mesmas, passando os artigos a ter as seguintes redações:

"1. **Considera-se que existe fundamento para recusar** a partilha de infraestrutura de comunicações eletrónicas, apenas nos seguintes casos:

(...)

2. A recusa de **partilha** deve ser fundamentada e enviada por escrito para o operador **solicitante no prazo de máximo de 5 (cinco) dias úteis após a receção do pedido de acesso.**

XV. Artigo 15º - Impossibilidade técnica de partilha

A. Comentários do GCVT

O GCVT sugere que ponto no 1 deste artigo onde se lê *"entidade"* se passe a ler *"empresa"*, e no ponto 3 onde se lê "... *cabe à ARME decidir quanto aos termos dessa solução.*" se passe a ler "... *cabe à ARME decidir quanto aos termos dessa solução, devidamente fundamentada.*" Sugere, ainda que se deve estabelecer um prazo para a decisão da ARME.

B. Comentários da Unitel T+

A Unitel T+ não teceu nenhum comentário sobre este artigo.

C. Entendimento da ARME

A ARME concorda com a proposta apresentada pelo GCVT, pelo que o artigo em análise passa a ter a seguinte redação:

"1. Sempre que a **empresa** invocar uma impossibilidade técnica para a partilha de infraestruturas, as partes devem estudar uma solução técnica alternativa que permita a partilha, assim como os custos associados à implementação dessa solução."

(...)

3. Caso as partes não cheguem a acordo quanto à solução técnica alternativa no prazo mencionado no número anterior, cabe à ARME decidir quanto aos termos dessa solução, **devidamente fundamentada num prazo máximo de 30 (trinta) dias.**

(…)"

XVI. Artigo 16º - Manifestação de interesse na construção de novas Infraestruturas

A. Comentários do GCVT

O GCVT propõe que no ponto 1, o início do parágrafo passe a ter a seguinte redação: *"Qualquer empresa que pretenda construir novas infraestruturas aptas a alojar..."*. Sugere ainda, que este ponto passe a incluir um conjunto de requisitos mínimos a figurar na memória descritiva e uma referência ao local/forma de obter o *"manual de instruções"* aprovado pela ARME.

No que tange ao ponto 2, entende que deve ser estabelecido um prazo à ARME para a publicitação da *"memória descritiva"*.

Em relação ao ponto 4 sugere que, onde se lê "*...apresenta uma proposta ao proponente"* passe a ler-*se "... apresenta uma proposta de alteração à empresa promotora da construção da nova infraestrutura"* e deve ser estabelecido o prazo para a ARME apresentar a proposta ao proponente.

O GCVT no ponto 5 questiona sobre a legitimidade legal para esse condicionamento por parte da ARME. Entretanto, sugere a substituição de "entidade" por "empresa", devendo, igualmente, ser estabelecido um curto prazo para a homologação por parte da ARME.

B. Comentários da Unitel T+

A **Unitel T+** sugere que o Regulamento se limite a utilizar os termos que estão definidos no artº 4°, pelo que no número 1 a expressão "novas infraestruturas suscetíveis de alojar redes e serviços de comunicações eletrónicas" deverá ser substituída por **"novas infraestruturas passivas de comunicações eletrónicas".**

C. Entendimento da ARME

A ARME absorve a sugestão do GCVT, e com vista a alinhá-la com as observações anteriores, o termo no ponto 1, "*... aptas a alojar ...*", passando a redação a ser o seguinte:

"Qualquer empresa que ***pretenda construir novas infraestrutura aptas a alojar...***". De resto fica à responsabilidade das operadoras e empresas interessadas, a memória descritiva das infraestruturas

conforme habitualmente tem sido feito e doravante nos termos deste Regulamento. Será estabelecida um prazo de 20 dias para a publicitação.

No ponto 4, *a* ARME absorve parte da sugestão do GCVT, passando aquele a ter a seguinte redação *"... apresenta uma proposta de alteração à empresa promotora da construção da nova infraestrutura"* e a ARME deve apresentar a proposta ao proponente num prazo de 20 dias.

No que diz respeito à sugestão da Unitel T+, a ARME vai adequar os termos no regulamento ficando enquadrado um novo texto que reflete, igualmente as mencionadas pelo GCVT, e que vão ao encontro dos termos que estão definidos no artigo 4°. Assim, no número 1 a expressão "novas infraestruturas suscetíveis de alojar redes e serviços de comunicações eletrónicas" será substituída por **"novas infraestruturas aptas *a alojar redes* de comunicações eletrónicas".**

XVII. Artigo 17º - Padrões e instruções técnicas

A. Comentários do GCVT

O GCVT não teceu nenhum comentário sobre este artigo.

B. Comentários da Unitel T+

A Unitel T+ não teceu nenhum comentário sobre este artigo.

XVIII. Artigo 18º - Anúncio prévio

A. Comentários do GCVT

O GCVT sugere que seja incluída uma referência à forma como a ARME notifica os operadores.

B. Comentários da Unitel T+

A Unitel T+ não teceu nenhum comentário sobre este artigo.

C. Entendimento da ARME

No que diz respeito à contribuição recebida pelo GCVT, concorda-se com a proposta de inclusão de uma referência quanto à forma como a ARME deve notificar os operadores.

Assim, o número 2 do referido artigo passa a incluir:

"2. A ARME sempre que tenha conhecimento de alguma construção ou ampliação de infraestrutura existente deve informar por escrito desse facto a outros operadores de comunicações eletrónicas.

XIX. Artigo 19º - Adesão à obra

A. Comentários do GCVT

O GCVT entende que deve ser substituída "entidade" por "empresa" e considera ainda que dada a sua natureza técnica, não é aconselhável a partilha de infraestruturas entre as plataformas de comunicações eletrónicas e de radiodifusão. A partilha, a existir, deve assegurar a compatibilidade eletromagnética dos sistemas e garantir mecanismos expeditos de resolução de interferências e a clara identificação dos responsáveis pela execução de cada uma das tarefas conducentes à eliminação das perturbações.

B. Comentários da Unitel T+

Em relação a este artigo a Unitel T+ entende que ele vem regular o modo das entidades interessadas aderirem a obras a realizar. No entanto, em momento algum são detalhados os prazos para a negociação dos termos dessa adesão, a qual suscita aspetos capazes de gerar discussão entre os envolvidos, como é o caso dos pontos elencados no número 5 deste artigo.

Para esse efeito, recomenda um processo similar ao previsto no artigo 11º para os acordos de partilha de infraestrutura.

C. Entendimento da ARME

A ARME concorda com a observação do GCVT e o termo "entidade" será substituído por "empresa".

Relativamente à não partilha de infraestruturas entre as plataformas de comunicações eletrónicas e de radiodifusão, a ARME esclarece que não faltam exemplos positivos de casos nesta matéria. Quando há necessidade da partilha entende a ARME que devem ser observados exatamente os requisitos que podem eventualmente comprometer a partilha de infraestruturas entre as plataformas de comunicações eletrónicas e de radiodifusão. Assim, a partilha deve assegurar a compatibilidade eletromagnética dos sistemas e garantir mecanismos ágeis de resolução de interferências.

No tocante aos comentários da Unitel T+ a ARME esclarece que serão salvaguardadas as suas preocupações mais relevantes. Quantos aos prazos estão refletidos no artigo em pauta.

XX. Artigo 20º - Intervenção da ARME

A. Comentários do GCVT

No ponto 1 o GCVT sugere que se acrescente na parte final do texto: *"...e resolver o litígio caso a falta de acordo se reportar as situações enumeradas no artigo 23º, nº2 do DL nº7/2005."*

B. Comentários da Unitel T+

A Unitel T+ não teceu nenhum comentário sobre este artigo.

C. Entendimento da ARME

A ARME mantém a sua posição sobre o ponto 1 do presente artigo, uma vez que a situação descrita no nº 2 do artigo 23º do Decreto Legislativo nº 7/2005, alterado pelo Decreto Legislativo nº 2/2014 de 13 de outubro, cinge-se apenas a determinadas situações.

XXI. Artigo 21º - Partilha de custos

A. Comentários do GCVT

O GCVT considera que a repartição dos custos de construção ou de manutenção, deve ser livremente negociada entre os diferentes interessados na partilha, pelo que sugere que a redação deste artigo seja alterada em conformidade.

B. Comentários da Unitel T+

A Unitel T+ não teceu nenhum comentário sobre este artigo.

C. Entendimento da ARME

A ARME mantém a redação constante no Regulamento, uma vez que considera ser a mais adequado em relação ao nível da repartição de custos entre os operadores.

XXII. Artigo 22º - Locais obrigatórios de partilha de infraestruturas

A. Comentários do GCVT

O GCVT alega que deve haver particular cuidado com a partilha de infraestruturas em escolas, hospitais, centros de saúde e aeroportos. Assim, sugere que os locais agora identificados sejam destacados para um novo ponto do artigo onde deverá igualmente figurar uma norma que obrigue a uma avaliação mais aprofundada das condições de partilha.

B. Comentários da Unitel T+

Para a Unitel T+ deverá ser claro que a partilha de infraestruturas referida neste artigo abrange quer as infraestruturas passivas de comunicações eletrónicas quer as infraestruturas ativas de redes de comunicações eletrónicas.

Assim propõe a alteração do número do seguinte modo:

"1. A partilha de infraestruturas passivas de comunicações eletrónicas e ativas de redes de comunicações eletrónicas é obrigatória nos seguintes locais: (...)"

C. Entendimento da ARME

A ARME não concorda com a observação do GCVT uma vez que entende não haver diferenças entre os locais propostos para partilha de infraestruturas e os locais identificados pelo GCVT e nem há necessidade de avaliação mais aprofundada nas escolas, hospitais, centro de saúde e aeroportos, pelo que mantêm a redação do presente artigo.

Relativamente aos comentários apresentados pela Unitel T+, para este artigo abranger obrigações de partilha de infraestruturas passivas e ativas nesses locais, a ARME considera pertinente, pela sensibilidade desses locais. Ademais, considera-se que nesses locais, uma infraestrutura ativa que as operadoras poderão partilhar, é, por exemplo, o uso de gerador. Assim, no caso de um operador não tiver a potência adequada, o operador solicitante deverá arcar com o custo adicional.

Assim, a ARME absorve a proposta de redação apresentada pela Unitel T+ e adequa a redação estendendo a outras redes. Assim a redação passa a ser o seguinte:

"1. A partilha de infraestruturas passivas de comunicações eletrônicas e ativas de redes de comunicações eletrônicas, ainda redes elétricas e da radiodifusão é obrigatória nos seguintes locais: (...)"

XXIII. Artigo 23º - Partilha no âmbito do Acesso de Serviço Universal

A. Comentários do GCVT

O GCVT sugere a eliminação deste artigo tendo em conta que o FUSI não é matéria que deva ser contemplada neste Regulamento, para além do facto de não se saber do desenvolvimento que poderá vir a ter o FUSI neste âmbito. Na hipótese de ter de ficar assente neste regulamento a aplicabilidade das regras deste Regulamento de partilha ao FUSI, em termos de sistemática remete-se para o artigo 2.º (Âmbito e Natureza) deste regulamento.

B. Comentários da Unitel T+

Para fins de operacionalização no terreno das obrigações deste artigo, a Unitel T+ entende que deve ser incluído um novo número com a obrigação de, no prazo de 60 (sessenta) dias a contar da publicação do Regulamento, o operador detentor das infraestruturas passivas de comunicações eletrónicas e ativas de redes de comunicações eletrónicas que suportam o serviço universal, remeter o cadastro das mesmas, com georreferenciação e identificação do seu tipo, de modo a que os operadores de comunicações eletrónicas devidamente licenciados (operadores solicitantes) possam consultar para apurar o seu interesse em a elas aceder.

Adicionalmente, alega ser necessário ter em consideração que, independentemente da constituição do fundo do serviço universal, as infraestruturas já existentes que suportam o serviço universal foram construídas com recurso a uma concessão atribuída pelo Estado de Cabo Verde, com elevada percentagem de capitais públicos e, na sua esmagadora maioria, fazem parte integrante do contrato de concessão. Neste contexto, o âmbito das obrigações deste artigo não poderá limitar-se às infraestruturas a construir com o FUSI, mas a todas aquelas que suportam o serviço universal, independentemente do momento em que esse investimento foi efetuado.

Refere ainda, que a obrigação prevista neste artigo acaba por ser um reforço das obrigações transversais que emanam do Regulamento, mas considera que esse destaque e ênfase são justificados atendendo a natureza específica das infraestruturas que suportam o serviço universal.

Atendendo ao atrás exposto, propõe a seguinte redação para este artigo:

"1. O Fundo *do serviço de Acesso Universal (FUSI) fomenta a* construção *e a implementação de novas infraestruturas passivas em condições de alojamento de redes e infraestrutura de comunicações eletrónicas, devendo as mesmas ser de acesso e partilha obrigatórios a todos os operadores de comunicações eletrónicas para alargamento da cobertura das redes de telecomunicações as zonas rurais e demais áreas sem cobertura de serviços de telecomunicações e de radiodifusão sonora e televisiva."*

2. As demais infraestruturas passivas de comunicações eletrónicas que suportam o serviço universal também são alvo de acesso e partilhas obrigatórios.

3. O Acesso e a gestão das infraestruturas em condições de alojamento a infraestruturas de comunicações eletrónicas promovidas pelo FUSI regem-se pelo presente Regulamento e demais normas aplicáveis.

4. As infraestruturas ativas que **suportam o serviço universal são** obrigatoriamente partilháveis.

C. Entendimento da ARME

A ARME tem uma leitura diferente da feita pelo GCVT no que concerne aos objetivos do artigo em causa, uma vez que os princípios e a aplicabilidade que norteiam o FUSI, já demandam a partilha de toda e quaisquer infraestruturas, desde que sejam salvaguardadas as questões técnicas em que no limite, podem por em causa a prestação e o QoS dos operadores envolvidos.

O entendimento da Unitel T+ sobre este artigo, parece sintonizada com as boas práticas e vai de encontro com o pretendido pela ARME, pelo que faz sentido a sugestão da inclusão do novo número. Assim sendo aceita-se a proposta de redação supra ao presente artigo, feita pela Unitel T+.

XXIV. Artigo 24.º - Cadastro de infraestruturas

A. Comentários do GCVT

O GCVT não teceu nenhum comentário sobre este artigo.

B. Comentários da Unitel T+

A Unitel T+ sugere que seja harmonizada a designação das infraestruturas abrangidas por este artigo, substituindo-se a expressão "infraestruturas em condições de alojamento de redes de telecomunicações" por "infraestruturas passivas de comunicações eletrónicas".

C. Entendimento da ARME

A ARME não concorda neste ponto com a sugestão proposta pela Unitel T+, pelo que mantém a redação, visto que o Regulamento prevê também a figura de infraestrutura ativa.

XXV. Artigo 25.º - Gestão de infraestruturas

A. Comentários do GCVT

O GCVT não teceu nenhum comentário sobre este artigo.

B. Comentários da Unitel T+

A Unitel T+ entende dever ficar claro que a gestão das redes dos operadores é da responsabilidade destes e que as recomendações da ARME a esse respeito se limitam ao indispensável para assegurar que os objetivos do Regulamento sejam conseguidos, propondo a seguinte alteração ao número 2:

"2. Na gestão de infraestruturas, e **na medida em que seja estritamente necessário para**

assegurar o cumprimento das normas previstas no presente Regulamento, a ARME pode, sempre que considerar justificado, emitir orientações, instruções aplicáveis à gestão das infraestruturas passivas e ativas. "

C. Entendimento da ARME

A ARME está ciente que a gestão das redes dos operadores é da responsabilidade destes, pelo que a sua intervenção é no sentido de garantir o cumprimento dos objetivos presentes no regulamento e das demais leis do setor.

Assim, tendo em conta que a sugestão apresentada é válida, a ARME aceita a redação supra feita pela Unitel T+.

XXVI. Artigo 26.º - Condições básicas para Co-instalação

A. Comentários do GCVT

O GCVT sugere que a redação do ponto 1 passe a ser a seguinte: "Sem prejuízo das competências de outras entidades, nenhum equipamento, quer seja propriedade do operador detentor quer seja do operador solicitante, deve ser instalado ou utilizado em locais públicos sem a prévia homologação da ARME, tendo em conta as seguintes condições básicas:"

Em relação ao ponto 1 alínea b), propõe retirar a última parte da frase: *"quer seja propriedade do operador detentor, quer seja do operador solicitante."*

B. Comentários da Unitel T+

Conforme a Unitel T+ o número 2 apenas deverá restringir a revenda direta dos serviços disponibilizados no âmbito do contrato de partilha, não podendo impedir a possibilidade de um operador solicitante, adicionando novos elementos da sua rede, disponibilizar serviços grossistas a outros operadores com base na infraestrutura a que acede via acordo de partilha. Assim, sugere a seguinte redação para o ponto 3:

"3. O operador solicitante não pode ceder a terceiros, a qualquer título, o espaço disponibilizado pelo operador detentor da infraestrutura, sem o prévio conhecimento e autorização deste. **O disposto no presente número não impede o operador solicitante de celebrar e manter acordos grossistas, nem pode, de alguma forma, limitar os serviços a serem prestados na rede implantada na infraestrutura partilhada, não carecendo para tal de qualquer notificação ou pedido de autorização ao operador detentor."**

C. Entendimento da ARME

A ARME aceita a sugestão de redação do ponto 1 apresentada pelo GCVT passando a alínea b) do referido artigo, a ter a seguinte redação:

b) *Manter um bom funcionamento do equipamento instalado*;

Quanto à proposta da Unitel T+, a ARME entende que é pertinente, no entanto parece contradizer a essência da redação no ponto 2.

No entanto, absorve-se a proposta da operadora, quanto ao ponto 3, ficando este dividido em 2 pontos, com as seguintes redações:

3. O disposto no número anterior não impede o operador solicitante de celebrar e manter acordos grossistas nem pode de alguma forma, limitar os serviços a serem prestados na rede implantada na infraestrutura partilhada.

4. O operador detentor da infraestrutura deve ser informado quando os novos elementos da rede a fim de evitar que os novos elementos adicionados podem comprometer a infraestrutura partilhada.

XXVII. Artigo 27.º - Obrigações

A. Comentários do GCVT

Na visão do GCVT o ponto 2 tal como comentado no enquadramento e no ponto 1 do artigo 7º, é desproporcionado e inibidor do investimento e do desenvolvimento das telecomunicações. Salienta ainda que este tipo de obrigações é intrusivo e, quase sempre acarreta elevados custos para os operadores, pelo que sugere a eliminação deste ponto.

B. Comentários da Unitel T+

A Unitel T+, não teceu nenhum comentário para este artigo.

C. Entendimento da ARME

A ARME não concorda com a opinião do GCVT deste ponto ser intrusivo visto que, em regra, quem solicita primeiro, deve ter preferência, a fim de evitar situação de descriminação. Além do mais nem da letra nem do espírito do ponto 2 do artigo se vislumbram desproporcionalidades e muito menos factos inibidores do investimento e do desenvolvimento das telecomunicações.

XXVIII. Artigo 28.º - Registo e prestação de informação

A. Comentários do GCVT

O GCVT entende que no ponto 2, deve ser estabelecido o prazo para Os proprietários ou detentores de infraestruturas... " disponibilizarem ao operador solicitante a informação solicitada. Sugere, por isso a seguinte redação: *".... Devem disponibilizar prontamente, ao operador solicitante, no âmbito das negociações, a seguinte informação...".* No ponto 2 alínea a), propõe a eliminação dos termos "ativa" e "e outros recursos de rede".

B. Comentários da Unitel T+

A Unitel T+ entende que deve ser clarificado que o dever de confidencialidade previsto no número 3 deste artigo (que por gralha de numeração tem o número 1) não preclude o direito de partilhar a referida informação com o regulador ou autoridades judiciais no âmbito dos processos em que tal informação seja pertinente, nomeadamente os de resolução de litígios previstos no Regulamento.

Assim sugere a seguinte proposta de redação: "A informação partilhada na negociação é de natureza confidencial***, sem prejuízo da sua partilha com a ARME, em sede dos procedimentos previstos no presente Regulamento, e com as autoridades judiciais, no âmbito de processos que sejam desencadeados nessa sede. "***

C. Entendimento da ARME

A ARME, absorve a proposta apresenta pelo GCVT relativamente ao ponto 2 do referido artigo.

No entanto, não concorda com a proposta de eliminação no texto da "ativa" na alínea a) do referido artigo, uma vez que conforme referido nos pontos anteriores, a partilha de infraestrutura ativa em algumas situações é obrigatória, nomeadamente nas infraestruturas construídas ou a construir no âmbito do serviço universal e também nos locais definidos no artigo 22º.

No tocante aos comentários da Unitel T+ sobre esse artigo no ponto 3, é absorvida a proposta apresentada de redação supra.

XXIX. Artigo 29.º - Renumeração do acesso a partilha

A. Comentários do GCVT

O GCVT sugere que o título deste artigo seja alterado para: *"Renumeração da partilha".* No ponto 1 propõe **que, onde se lê** *"O acesso às infraestruturas em condições..."* se passe a ler "A partilha de infraestruturas em condições...", atendendo que a orientação para os custos é, regra geral, uma

obrigação pesada. Assim, sugere que onde se lê "...é remunerado em função da orientação para os custos decorrentes do tratamento do pedido de acesso e os relativos..." se passe a ler *"... é remunerado em função dos custos decorrentes do pedido e os relativos ...*". No ponto 4 sugere que, onde se lê "A renumeração de acesso pode..."se passe a ler *"A renumeração da partilha pode...".*

B. Comentários da Unitel T+

A Unitel T+ considera que adicionalmente aos princípios já definidos neste artigo, deverá ser clarificado que os preços de acesso deverão ser compatíveis com os preços praticados nas ofertas reguladas e definidos de acordo com as melhores práticas internacionais.

Assim sugere a seguinte de redação: "3. Sempre que o preço fixado **não seja compatível com as práticas internacionais associadas a esse tipo de prestação e/ou** puser em causa a partilha, a ARME poderá proceder ao seu ajuste tomando **como referência as melhores práticas internacionais."**

C. Entendimento da ARME

A ARME concorda com a mudança do título do artigo e dos pontos 1 e 4, conforme proposta do GCVT, e fará a devida adaptação.

Quanto à sugestão de alterar a palavra orientação aos custos, a ARME não concorda uma vez que o princípio é os preços serem orientados aos custos, aliados às boas práticas internacionais.

Atendendo ao acima explanado na resposta do GCVT sobre esse ponto, a ARME aceita a sugestão de redação supra apresentada pela Unitel T+.

XXX. Artigo 30.º - Fiscalização

A. Comentários do GCVT

O GCVT não teceu nenhum comentário sobre este artigo.

B. Comentários da Unitel T+

A Unitel T+ não teceu nenhum comentário sobre este artigo.

XXXI. Artigo 31.º - Partilha de infraestruturas no âmbito do SMT 3G e 4G

A. Comentários do GCVT

Segundo o GCVT, atendendo a que se assiste a urna rápida evolução tecnológica, sugere que no título e no ponto 1 deste artigo deixe de se fazer referência às tecnologias 3G e 4G.

B. Comentários da Unitel T+

A Unitel T+ não teceu nenhum comentário sobre este artigo.

C. Entendimento da ARME

Concorda-se com a sugestão apresentada pelo GCVT, pelo que a ARME mudará o título do artigo para "Artigo 31º - Partilha de infraestruturas no âmbito do SMT"

XXXII. Artigo 32.º - Regime dos acordos de acesso

A. Comentários do GCVT

O GCVT propõe que o título deste artigo seja alterado para: "Regime dos Acordos de Partilha". Pelas razões invocadas e também pelo respeito para com o princípio da liberdade contratual, propõe que o texto do artigo passe a ter a seguinte redação " Os efeitos dos acordos de partilha de infraestruturas (...) ficam ressalvados, até a data da sua renovação."

B. Comentários da Unitel T+

A Unitel T+ não teceu nenhum comentário sobre este artigo.

C. Entendimento da ARME

A ARME absorve as sugestões apresentadas pelo GCVT, quanto ao título deste artigo e consequente alteração no texto. No entanto, manter-se-á a redação do texto do Regulamento

XXXIII. Artigo 33.º - Resolução de litígios

A. Comentários do GCVT

O GCVT sugere que o texto deste artigo seja substituído por: "para resolução de eventuais litígios que possam surgir no âmbito deste regulamento, aplica-se o DL 7/2005, de 28 de novembro

alterado pelo DL n.º 2/2014 de 13 de Outubro ou outros diplomas legais que venham a revogar ou complementar os já existentes".

B. Comentários da Unitel T+

A Unitel T+ não teceu nenhum comentário sobre este artigo.

C. Entendimento da ARME

A ARME não concorda com a redação proposta pelo GCVT uma vez que num Regulamento não é usual o recurso a eventualidades e sim a factos concretos. Neste caso, é entendimento da ARME que o termo correto não seria "eventuais litígios", mas sim o litígio propriamente dito.

XXXIV. Artigo 34.º - Regime sancionatório

A. Comentários do GCVT

O GCVT não teceu nenhum comentário sobre este artigo.

B. Comentários da Unitel T+

Segundo a Unitel T+ o Regulamento em discussão impõe obrigações a entidades que operam fora do mercado das comunicações eletróncias, bastando para tal serem proprietários, detentores ou gestores de infraestruturas passivas de comunicações eletrónicas. Nesse contexto, entende ser necessário garantir que o regime sancionatório também abranja essas entidades, seja por remissão para legislação dos setores relevantes, seja pela criação de um regime específico. Caso contrário, considera estar-se a criar um conjunto de obrigações que não terão impacto prático.

C. Entendimento da ARME

A ARME concorda com a proposta apresentada pela Unitel T+, pelo que a mesma será devidamente acautelada no Regulamento.

XXXV. Artigo 35.º - Entrada em vigor

A. Comentários do GCVT

O GCVT propõe que, em linha com o disposto no artigo 32º e considerando a proposta de alteração apresentada, a redação do ponto 2 deste artigo passe a ter a seguinte redação: ".... **no presente**

regulamento devem ser devidamente harmonizados com este, na data da respetiva renovação."

B. Comentários da Unitel T+

A Unitel T+ não teceu nenhum comentário sobre este artigo.

C. Entendimento da ARME

A ARME não concorda com as sugestões apresentadas pelo GCVT, quanto ao estipulado no ponto 2 deste artigo e consequente alteração no texto sugerido uma vez que a criação e entrada em vigor deste regulamento vai além de disciplinar a partilha de infraestruturas, simultaneamente deve corrigir as atuais lacunas existentes. Por isso, com a entrada em vigor deste Regulamento, os acordos existentes e que não se coadunam com o espírito deste regulamento, devem ser revistos imediatamente.

XXXV. CONCLUSÃO

A ARME refletirá a apreciação efetuada no presente Relatório e fará os aditamentos e correções aceites.